



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040480-81.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FIUSA PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1040480-81.2016.8.26.0506

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: FIUSA PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

Comarca: RIBEIRÃO PERTO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: LUISA HELENA CARVALHO PITA

VOTO N.º 24.841

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação Cível interpostos contra sentença que homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor atualizado da causa são irrisórios e se devem ser arbitrados por equidade, conforme o art. 85, §8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme o art. 85, §8º, do CPC.

4. Diante do baixo valor atribuído à causa, os honorários fixados em 15% são considerados irrisórios. A baixa complexidade da causa justifica a fixação dos honorários no valor de R\$500,00, condizente com os serviços prestados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da ré provido para arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, no importe de R\$500,00. Recurso da autora não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor da causa é baixo. 2. A tabela de honorários da OAB serve como referencial, não obrigatória.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 485, VIII; art. 85, §2º e §8º; art. 1.025; art. 1.026, §2º.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 152,

não integrada pela decisão de fls. 167/168, proferida nos autos Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito ajuizada por Fiusa Park Estacionamento Ltda., cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Diante da manifestação de fls. 146, e da concordância manifestada pela parte requerida a fls. 151, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.” (fls. 152).

A apelante sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor atualizado da causa são irrisórios e devem ser arbitrados por equidade, a teor do art. 85, §8º, do CPC. Cita que a Tabela de Honorários da OAB define o importe de R\$3.969,48 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Requer, pois, o provimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 181/185.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito comporta provimento.

Fiusa Park Estacionamento Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando que o Fisco se abstinhasse de incluir valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Após contestação (fls. 78/98), os autos permaneceram paralisados até o julgamento em definitivo do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000.

Adiante a autora manifestou a desistência a fls. 146, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 152, com a qual não concorda a apelante.

Pois bem.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Além disso, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, devem ser observados os percentuais contidos nos incisos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Lado outro, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º, do CPC).

No caso dos autos, de fato, diante do baixo valor atribuído à causa (R\$1.000,00 – outubro de 2016), mostram-se irrisórios os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela r. sentença no percentual de 15% (quinze por cento).

Assim, considerando a baixa complexidade da causa, conclui-se que os honorários devem ser fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), valor que se mostra condigno com os serviços apresentados pela procuradoria, isto é, sem aviltamento do seu trabalho,¹ em consonância com a importância dela reconhecida para a administração da Justiça (CF, art. 133). Observa-se que não há obrigatoriedade de aplicação dos valores

¹ Pontes de Miranda anotou: “o que na decisão tem o Juiz de atender é àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço).” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo I, 4.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 396).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB (CPC, art. 85, § 8.º-A), a qual nesta esfera processual cuida-se de mero referencial, pois não se discute aqui a relação entre cliente e advogado.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, no importe R\$500,00 (quinhentos reais).

SILVANA M. MOLLO
RELATORA